



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357057**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2307051-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Tatuí, em que são embargantes ANTONIO CLAUDIO ALVES e ABIGAIL RODRIGUES ALVES, é embargado EDSON GARDENAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**SALLES VIEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 51593**

**EDCL.N°: 2307051-18.2024.8.26.0000/50000**

**COMARCA: TATUI**

**EBTE.: ANTONIO CLÁUDIO ALVES**

**AEBDO.: EDSON GARDENAL**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – EFEITOS INFRINGENTES – Contradição inocorrente - Decisum que foi coerente no enfrentamento da matéria sub judice - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado, em face de estarem limitados aos lindes traçados no art. 1022, do NCPC, ainda que os embargos de declaração tenham fins de prequestionamento – Embargante que pretende, em verdade, rediscutir a matéria de mérito apreciada no decisum - Matéria prequestionada - Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 529/541, que, por v.u., negou provimento ao recurso.

Sustenta a parte embargante, em síntese, haver contradição no v. acórdão. Prequestiona a matéria.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando o vício apontado.

É o relatório.

Inocorre o alegado vício no v. aresto.

A existência de julgados deste E. Tribunal de Justiça, ou de outros Tribunais Estaduais em sentido diverso não vincula o entendimento deste Julgador, bem como da C. 24ª Câmara de Direito Privado, da qual faz parte, ainda que tenha sido invocado pela embargante a

aplicação do art. 926 do NCPC.

Assim: **"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"** (STJ- 4ª T., REsp 218.528- EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02), conforme nota de rodapé 14b, do art. 535, CPC, 46ª ed., Theotônio Negrão.

Na hipótese, a parte embargante sequer indicou qual seria a contradição de que padece a decisão embargada.

De todo modo, o v. acórdão foi coerente ao expor os motivos que levaram à manutenção da decisão recorrida.

Para que não parem dúvidas, veja-se a ementa do decisor:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – MATÉRIA ARGUIDA JÁ ENFRENTADA EM SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – COISA JULGADA – PRECLUSÃO – I – Decisão agravada que entendeu já apreciada a alegação de irregularidade do título executivo apresentada pela parte executada, ora agravante – II – Agravante que defende a nulidade do título que lastreia a execução, fundada na alegação de que a assinatura aposta em seu verso foi firmada pelo próprio exequente – III – Alegação que já fora formulada pelo ora agravante nos embargos à execução – Sentença que julgou improcedentes os embargos, reconhecendo a validade do título executivo – Regular trânsito em julgado operado – Coisa julgada material e preclusão configuradas, que tornam imutável e indiscutível a decisão de mérito – Inteligência dos arts. 502, 505 e 507 do NCPC – Reconhecido que, ainda que se trate de questão de ordem pública, é possível a ocorrência de preclusão consumativa caso a questão já tenha sido o objeto de decisão judicial anterior irrecorrida – Precedentes do E. TJSP – Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Agravo improvido".*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretende a parte embargante, em verdade, rediscutir o mérito da decisão proferida pelo Órgão Colegiado, sem observar os lindes traçados no art. 1022, I e II do NCPC, o que é inadmissível. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)"**.

Caso o entendimento do embargante seja em outro sentido, cabe a este ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Ademais, ainda que para o fim de prequestionamento, necessário que se demonstre que o acórdão contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Sobre a questão, veja-se:

"Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo RECURSO - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÂMBITO - PREQUESTIONAMENTO - LIMITE DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE** Embargos cuja única finalidade é o prequestionamento. Inadmissibilidade se não ocorrentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. E. Dcl. 668.468-01/4 - 3ª Câm. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 10.8.2004".

"Tribunal de Justiça de São Paulo **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.** (Embargos de Declaração n. 248.062-5 - São Paulo - 4º Grupo de Câmaras de Direito Público - Relator: Celso Bonilha - 25.09.02 - V. U.)".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo o reexame da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira pretensão da parte embargante, e não a apreciação de eventual contradição do *decisum*, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Fica prequestionada a matéria suscitada.

Embargos de declaração rejeitados.

**Salles Vieira, Relator**